

LEI MUNICIPAL Nº 5303, DE 07/11/2025
PROJETO DE LEI Nº 5791, DE 11/11/2025

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3005, DE 11 DE ABRIL DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

MARCELO DE MORAIS, Prefeito do Município de São Sebastião do Paraíso, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – A Lei Municipal nº 3005, de 11 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º –

.....

III – irmão ou irmã inválido (a) ou menor de 21 anos, que viva sob sua dependência econômica cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência; (NR)

.....

§ 2º – Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I o(s) menor(es) de 21 anos que, por determinação judicial, se ache sob sua guarda ou tutela definitiva, desde que viva sob sua dependência econômica e não receba benefício previdenciário. (NR)

.....

Capítulo I
Do Conselho Administrativo

Seção I
Da Estrutura

Art. 17 – O Conselho Administrativo é a instância máxima da entidade e órgão superior de deliberação colegiada, composto por 3 (três) membros permanentes, que não poderão estar no exercício em função de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo, indicados, respectivamente, por: (NR)

I – 1 (um) representante, indicado pelo Poder Executivo; (NR)

II – 1 (um) representante, indicado pelo Poder Legislativo; (NR)

III – 1 (um) representante, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRES; (NR)

§ 1º – Em caso de vacância definitiva de quaisquer dos membros efetivos, a função em vacância definitiva deverá ter, em até 30 (trinta) dias úteis, a indicação de novo membro pelo órgão que perdeu seu representante, respeitado o disposto no inciso II, do art. 17-B, desta Lei. (NR)

§ 2º – O Conselho Administrativo será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, cujas funções serão exercidas pelos membros eleitos em votação interna do próprio Conselho. (NR)

§ 3º – Os membros do Conselho Administrativo deverão comprovar, para a posse na função, ser servidor municipal ativo ou inativo e ter certificação

profissional exigida para o exercício de suas funções, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 22 de junho de 2022, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentações aplicáveis. (NR)

§ 4º – Aos integrantes do Conselho serão aplicadas as normas, requisitos e condições estabelecidos na legislação federal relativa aos Regimes Próprios de Previdência Social. (NR)

§ 5º O Presidente do Conselho Administrativo do INPAR, se servidor ativo, poderá optar em cumprir a carga horária relativa ao seu cargo nas dependências do Instituto, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 6º – É permitido aos membros do Conselho Administrativo acumular funções no Comitê de Investimentos. (NR)

Seção II Da Competência

Art. 17-A – Compete ao Conselho Administrativo:

I – aprovar a política de investimentos, a alienação de bens e a proposta orçamentárias anual, bem como suas respectivas alterações.

II – aprovar a contratação de serviços especializados para administração da carteira de investimentos do INPAR, por proposta do Comitê de Investimentos, respeitando os princípios da qualidade, transparência e legislação pertinente;

III – funcionar como órgão deliberativo e consultivo do INPAR nas questões suscitadas pelo Conselho Fiscal, Comitê de Investimentos e departamentos internos do Instituto;

IV – aprovar as avaliações atuariais encaminhadas pelo Conselho Fiscal e posterior remessa ao Controle Interno do ente;

V – apreciar o parecer sobre a prestação de contas anual emitido pelo Conselho Fiscal;

VI – resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Presidente-Administrativo;

VII – aprovar o Plano de Ação Anual e o Planejamento Estratégico do INPAR;

VIII – acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do INPAR;

IX – acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e as providências adotadas.

X – Instaurar e processar eventual Processo Administrativo de destituição de membros do Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;

XI – Analisar e ratificar os atos concessórios de benefícios previdenciários.

Art. 17-B – Compete ao Presidente e aos conselheiros do Conselho Administrativo:

I – Ao Presidente do Conselho Administrativo:

- a) representar o Instituto judicial e extrajudicialmente, inclusive em audiências públicas;*
- b) orientar os trabalhos e manter a ordem dos debates;*
- c) submeter matérias à discussão e votação;*
- d) fazer divulgar os atos e fatos de competência do Conselho;*
- e) homologar atos de benefícios, assinando os respectivos termos;*
- f) convidar especialistas externos para exposições técnicas.*

II – Compete ao Vice-Presidente do Conselho Administrativo, substituir o Presidente em caso de vacância definitiva, assumindo, por conseguinte, as competências das alíneas do inciso anterior.

III – Compete ao Secretário do Conselho Administrativo:

- a) prestar apoio administrativo ao Conselho;*
- b) elaborar o cronograma anual de reuniões;*
- c) preparar e submeter à Presidência a pauta das reuniões;*
- d) lavrar as atas das reuniões;*
- e) colher as assinaturas nas atas;*
- f) zelar pelo sigilo das informações;*
- g) exercer outras atividades correlatas;*

Seção III

Da indenização

Art. 17-C – O Presidente do Conselho Administrativo fará jus, mensalmente, ao recebimento de jeton, a título de indenização pelo exercício da função, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do menor vencimento-base pago pelo Município de São Sebastião do Paraíso aos servidores estatutários, conforme previsto no Anexo III da Lei Municipal nº 2.987/2002 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único – O valor referido no caput será pago com recursos do INPAR, não se incorporará à remuneração do servidor nem aos proventos de aposentadoria, não constituirá base de cálculo para qualquer outro benefício ou vantagem e não integrará a remuneração de contribuição de que trata o § 1º do art. 48 desta Lei.

Art. 17-D – O INPAR pagará aos demais membros do Conselho Administrativo, a título de indenização pela participação em reuniões ordinárias, Jeton correspondente a 100% (cem por cento) do menor vencimento base pago

pelo Município de São Sebastião do Paraíso aos servidores estatutários, conforme disposto no Anexo III da Lei Municipal nº 2.987/2002 e suas alterações posteriores.

§ 1º – É vedado o pagamento de jeton por participação em reuniões extraordinárias.

§ 2º – O membro que deixar de comparecer, com ou sem justificativa, a reunião ordinária não fará jus ao recebimento do jeton correspondente.

§ 3º – Os valores previstos neste artigo serão custeados exclusivamente com recursos do INPAR.

§ 4º – Os membros do Conselho Administrativo não receberão indenização adicional em razão da atuação concomitante no Comitê de Investimentos.

Capítulo II Do Conselho Fiscal

Seção I Da estrutura

Art. 17-E – O Conselho Fiscal tem como missão fiscalizar os atos dos administradores, a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do INPAR e contribuir no desenvolvimento de uma gestão eficiente. Será composto por 3 (três) membros efetivos, indicados por:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;

II – 1 (um) representante indicado pelo Poder Legislativo;

III – 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipal – SEMPRES.

§ 1º – O Conselho Fiscal será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário. (NR)

§ 2º – O Presidente do Conselho Fiscal será aquele indicado pelo Presidente do Conselho Administrativo do INPAR, observados os critérios mínimos definidos pelo artigo 19-B.

§ 3º – As funções de Vice-Presidente e Secretário serão ocupadas por eleição interna do Conselho Fiscal. (NR)

§ 4º – Os membros do Conselho Fiscal deverão comprovar, para a posse no cargo, ser servidor municipal ativo ou inativo do Instituto de Previdência e ter certificação profissional exigida para o exercício de suas funções, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 22 de junho de 2022, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentações aplicáveis.

Seção II Da competência

Art. 17-F – Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar contas, livros, registros e documentos;

II – emitir parecer sobre balancetes, balanços, demonstrações atuariais, financeiras, atos do Comitê de Investimentos e alienação de bens;

III – lavrar atas e pareceres;

IV – opinar sobre o relatório anual da administração;

V – apreciar as propostas orçamentárias e acompanhar sua execução;

VI – Instaurar e processar eventual Processo Administrativo de destituição de membros do Conselho Administrativo;

VII – deliberar sobre casos omissos no âmbito do Conselho Fiscal;

Art. 17-G – Compete ao Presidente e aos conselheiros do Conselho Fiscal:

I – Ao Presidente do Conselho Fiscal:

a) convocar e presidir as reuniões do Conselho;

b) submeter à deliberação do Conselho as matérias de sua competência;

c) dar cumprimento às deliberações do Conselho;

d) zelar pelas prerrogativas legais do Conselho;

e) representar o Conselho em todos os atos que o exigirem.

II – Compete ao Vice-Presidente do Conselho Fiscal, substituir o Presidente em caso de vacância definitiva, assumindo, por conseguinte, as competências das alíneas do inciso anterior.

III- Ao Secretário do Conselho Fiscal compete o exercício das funções descritas nas alíneas do inciso III, do art. 17-B, desta Lei, no âmbito de atuação do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - É vedado aos membros do Conselho Fiscal acumular funções no Conselho Administrativo e Comitê de Investimentos.

Seção III Da indenização

Art. 17-H – Será devido aos membros do Conselho Fiscal o pagamento de JETON, a título de indenização pela participação nas reuniões ordinárias, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do menor vencimento base pago pelo Município de São Sebastião do Paraíso a servidores estatutários, não sendo permitido o pagamento por participação em reuniões extraordinárias.

§ 1º – No caso de falta, com ou sem justificativa, em reunião ordinária, o membro não fará jus ao recebimento do JETON correspondente;

§ 2º – Os valores previstos neste artigo serão custeados exclusivamente com recursos do INPAR.

Capítulo III Do Comitê de Investimentos

Seção I Da Estrutura

Art. 17-I – O Comitê de Investimentos é órgão colegiado participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, em conformidade com a Resolução CMN nº 4.963/2021 e atualizações posteriores, sendo este composto por 3 (três) membros efetivos:

§ 1º – O Comitê de Investimento é constituído pelos membros do Conselho Administrativo.

I – 1 (um) representante, indicado pelo Poder Executivo;

II – 1 (um) representante, indicado pelo Poder Legislativo;

III – 1 (um) representante, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – SEMPRES;

§ 2º – O Comitê de Investimentos será composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário. (NR)

§ 3º – O Presidente do Comitê de Investimentos será aquele indicado pelo Presidente-Administrativo do INPAR, observados os critérios mínimos definidos pelo artigo 19-B.

§ 4º – As funções de Vice-Presidente e Secretário serão ocupadas por eleição interna do Comitê.

§ 5º – Os membros do Comitê de Investimentos deverão comprovar, para a posse na função, ser servidor municipal ativo ou inativo e ter certificação profissional exigida para o exercício de suas funções, em conformidade com o disposto na Portaria MTP nº 1.467, de 22 de junho de 2022, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação e regulamentações aplicáveis.

Seção II Da Competência e Responsabilidades

Art. 17-J – Compete ao Comitê de Investimentos:

I – Analisar os resultados das aplicações financeiras;

II – Acompanhar a evolução patrimonial;

III – emitir pareceres sobre instituições financeiras e oportunidades de investimento;

IV – Propor anualmente a política de investimentos;

V – Monitorar os limites de diversificação e compliance;

VI – Elaborar relatórios periódicos exigidos pelo Pró-Gestão RPPS;

VII – acompanhar as operações com o formulário Autorização de Aplicação e Resgate (APR), inserindo as informações no DAIR, com arquivamento digital;

Art. 17-K – Compete ao Presidente e aos membros do Comitê de Investimentos:

I – Ao Presidente do Comitê de Investimentos:

a) apresentar relatórios e deliberações ao Conselho Administrativo;

b) assegurar a integridade técnica e legal da gestão de ativos;

c) formalizar e registrar os conteúdos das reuniões;

II – Compete ao Vice-Presidente do Comitê de Investimentos substituir o Presidente em caso de vacância definitiva, assumindo, por conseguinte, as competências das alíneas do inciso anterior.

III- Ao Secretário do Comitê de Investimentos compete o exercício das funções descritas nas alíneas do inciso III, do art. 17-B, desta Lei, no âmbito da atuação do Comitê.

Capítulo IV

Do Mandato dos Membros dos Conselhos e Comitê e das Reuniões

Art. 18 – O mandato dos membros dos Conselhos e Comitê será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por períodos sucessivos. (NR)

Art. 18-A – As reuniões realizar-se-ão:

I – Ordinariamente, uma vez por mês;

II – Extraordinariamente, mediante convocação com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

III – mediante pedido de vistas, o conselheiro terá prazo de 5 (cinco) dias úteis;

Parágrafo único– Os membros titulares de cargos efetivos terão liberação no dia das reuniões, sem prejuízo de vencimentos e frequência.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 19 – Os Conselhos e Comitê terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias após eleição para elaborarem seus Regimentos Internos. (NR)

Parágrafo único – Os membros dos Conselhos e Comitês contarão com o apoio administrativo dos setores do INPAR. (NR)

Art. 19-A – O mandato será extinto nos seguintes casos:

I – Faltar a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa aceita pelo Conselho Administrativo, Conselho Fiscal ou Comitê de Investimentos, conforme o caso;

II – Não apresentar a certificação exigida no prazo legal;

III – Praticar ato que importe em descumprimento das normas do INPAR;

IV – Infringir normas legais aplicáveis ao RPPS;

V – Praticar infrações graves elencadas em Regimento Interno.

Parágrafo único – A destituição será precedida de processo administrativo interno conduzido pelo Conselho Administrativo ou Fiscal, conforme o caso, garantido o contraditório e a ampla defesa, devendo ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período mediante justificativa fundamentada, observado o procedimento estabelecido em Regimento Interno.

Art. 19-B - Os membros do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de indelebilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

§1º – Os requisitos estabelecidos neste artigo deverão observar, no que couber, o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Resolução CMN nº 4.963, de 25 de novembro de 2021, bem como em suas alterações posteriores.

§2º - A certificação e habilitação exigida no inciso II deste artigo passará a ser obrigatório como requisito a partir do dia 31/12/2025.

§3º - Os valores previstos nesta a título de JETON serão custeados exclusivamente com recursos do INPAR, através da taxa de administração.

Art. 19-C – Todos os atos do processo eleitoral do INPAR, inclusive quanto à composição, competências e mandato dos membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos deverão ser amplamente divulgados e publicados com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da eleição, garantindo transparência e acesso aos servidores.

Parágrafo único – As indicações dos membros deverão ser protocoladas no INPAR, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias anteriores à eleição.

*Capítulo VI
Do Controle Interno*

Art. 20 -

*Capítulo VII
Da Gerência Executiva*

Art. 21 -

Art. 23 -

.....

§ 11 – Ficam dispensados dos exames referidos no parágrafo anterior, os aposentados inválidos que tenham atingido a idade de 70 (setenta) anos. (NR)

Art. 25 – A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto a incapacidade do servidor permanecer, nas seguintes condições: (NR)

I - O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 70 (setenta) anos de idade, ou 15 (quinze) anos de concessão, estará sujeito a submeter-se a exames periciais periódicos anuais, sob pena de suspensão do benefício. (NR)

II - Caso verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente, o segurado será revertido ao cargo em que foi aposentado, ou em cargo ou função compatível com sua capacidade física ou mental, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado. (NR)

III - O servidor aposentado por invalidez que, comprovadamente, exerce atividade que denote a recuperação da sua capacidade laboral terá o seu benefício previdenciário reavaliado, a pedido ou de ofício, mediante submissão à perícia médica oficial, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório.

IV – A doença ou lesão preexistente à filiação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da condição. (NR)

Art. 34-A – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I – do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou

III – da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º – A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e a habilitação posterior que importe em

exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da nova portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º – Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º – Nas ações de que trata § 2º deste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º – Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º – Em qualquer hipótese, fica assegurada ao Instituto Previdenciário a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º – Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

Art. 34-B – Perdem o direito à pensão por morte:

I – após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II – o cônjuge ou companheiro (a) comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

Art. 34-C – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança;

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 34-D – Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I – o seu falecimento;

II – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III – a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

IV – pelo atingimento de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;

V – a renúncia expressa; e

VI – em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.*

§ 1º – Aplicam-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente que receba pensão alimentícia as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI deste artigo.

§ 2º – A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições, conforme prevê o artigo 25, § 1º, desta lei.

§ 3º – Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso VI deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º – Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas

idades para os fins previstos na alínea b do inciso VI do caput deste artigo, em ato de autoridade municipal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º – O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VI do caput.

§ 6º – O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 2º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

*Art. 41-A – O direito do INPAR de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em **10 (dez) anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

Art. 2º – Ficam revogados os dispositivos da Lei nº 3005, de 11 de abril de 2003, que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Paraíso/MG, 07 de novembro de 2025.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

VER. PRESIDENTE LISANDRO JOSÉ MONTEIRO / VICE.PRESIDENTE VER^a. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS / VER. SECRETÁRIO LUIZ BENEDITO DE PAULA

Confere com o original

PRESIDENTE